

Prefeitura Municipal de Itapiúna

Lei nº 260/92

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1993 e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapiúna, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º- Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, são fixadas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1993, compreendendo:

- I- orientação para o Orçamento Anual do Município, inclusive para concessão de créditos adicionais;
- II- disposições sobre alterações na legislação tributária.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

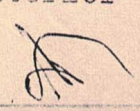
SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º- Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício financeiro de 1993.

Art. 3º- No projeto de Lei Orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas de acordo com os preços vigentes em abril de 1992.

Parágrafo 1º- A receita estimada e a despesa fixada prevista no projeto de lei orçamentário serão atualizados antes da sanção e promulgação da Lei Orçamentária, para preços de dezembro de 1992, pela variação do índice nacional de preços ao consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período compreendido entre os meses de abril e novembro de 1992, incluído o INPC do mês anterior ao



Prefeitura Municipal de Itapiúna

período, ou seja o de mês de março de 1992.

Parágrafo 2º- Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior serão ainda, corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária.

Art. 4º- No Projeto de Lei Orçamentária, não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 5º- Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observarão em seu conjunto, as seguintes condições:

I- os objetivos e metas do Governo Municipal para o exercício de 1993, devem obedecer as prioridades definidas na Lei Orçamentária em consonância com as diretrizes fixadas nesta Lei.

II- deverão ser indicadas as regiões administrativas, ou seja, distritos, vilas, povoados, sítios etc, beneficiados pelos projetos.

Art. 6º- A manutenção de atividades terá prioridade sobre as áreas de expansão.

Art. 7º- Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos salvo, relevante interesse público.

Art. 8º- A Lei Orçamentária especificará a receita até o nível de sub-alínea e a despesa será discriminada a nível de:

I- unidade orçamentária, com detalhamento a nível de elemento econômico;

II- classificação funcional programática, com detalhamento a nível de função, programa, sub-programa, projeto e/ou atividade;

Parágrafo Único- a classificação funcional programática poderá ainda mais, para efeito de gerenciamento e controle interno, descer até nível de subprojeto ou subatividade, desde que os respectivos objetivos sejam distinguíveis e mensuráveis.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 9º- O Orçamento abrangerá os poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, sendo observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Prefeitura Municipal de Itapuína

Art. 10- Na fixação das despesas, serão observadas as diretrizes constantes do anexo I, parte integrante desta Lei, ressalvando que o anexo abrange apenas as prioridades, não esgotando o elenco de ações desenvolvidas pelas unidades e portanto, não representando restrição àquelas não-relacionadas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 11- O orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações e autarquias que atuem em nas áreas de saúde, inclusive de saneamento básico, previdência e assistência social.

Art. 12- Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social, serão observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 13- As receitas compreenderão os de recursos originados da Receita Ordinária do Tesouro Municipal, de operações de crédito e transferências da União e do Estado.

Art. 14- Na fixação das despesas serão observadas as diretrizes constantes no anexo II, parte integrante desta Lei, ressalvando que estão contempladas apenas as prioridades, não representando portanto, restrição as ações não contempladas.

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 15- O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, no prazo de 06 (seis) meses após a vigência da Lei Complementar prevista pelo artigo 146 da Constituição Federal, projeto de lei dispendo sobre as alterações da legislação tributária do Município, objetivando principalmente:

I- ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Complementar de que trata o "caput" deste artigo;

II- adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vem sendo processadas no contexto d



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Itapiúna

da economia nacional;

III- continuar o processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

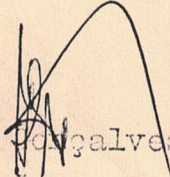
Art. 16- Na Lei Orçamentária Anual para 1993, a discriminação da receita e da despesas, para os Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, far-se-à conforme o seguinte desdobramento:

I- RECEITAS: As receitas dos orçamentos de que trata este artigo, serão discriminadas obedecendo ao disposto na Lei Complementar Federal que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

II- DESPESAS: As despesas dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serão discriminadas observando o disposto na Lei Complementar Federal que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Art. 17- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pago da Prefeitura Municipal de Itapiúna, aos 25 de agosto de 1992.


José Gonçalves Monteiro
Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Itapipema

ANEXO I DE QUE TRATA A LEI Nº 260 DE 25 DE AGOSTO DE 1992.

FUNÇÃO 01 - LEGISLATIVA

Organizar e executar os trabalhos legislativos voltados ao interesse da população.

Organizar e executar fiscalização sobre as ações do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Câmara.

Definir o projeto de construção do prédio sede da Câmara Municipal.

FUNÇÃO 03 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Estimular e apoiar o processo de organização dos pequenos produtores, criando condições concretas e objetivas para o pleno desenvolvimento organização de suas atividades, de forma a permitir-lhes auto-sustentação de seus empreendimentos, inclusive com financiamento de projetos de investimento comunitário.

Desenvolver uma política de capacitação de recursos humanos, contribuindo para a geração de mudanças qualitativas, tanto no desempenho profissional dos técnicos, como da participação efetiva dos pequenos produtores rurais nas ações do programa de apoio ao pequeno produtor rural, através da realização de treinamento para técnicos e produtores.

Coordenar a elaboração e o acompanhamento do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos orçamentos anuais, bem como informatizar a elaboração do orçamento nos órgãos da administração municipal, realizar atualizações e revisões orçamentárias, publicar relatórios bimestrais de execução orçamentária, elaborar e publicar o manual de elaboração e acompanhamento do orçamento.

Realizar estudos de curto, médio e longo prazo a respeito da situação de desempenho da economia do município, bem como das condições sociais. Maximizar as receitas municipais e obter eficaz gerenciamento do fluxo de recursos financeiros através do aperfeiçoamento técnico, das ações

